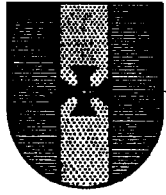


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 21'

Quinta-feira, 21 de Julho de 1983

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M:

Integra os funcionários da Previdência no regime da Função Pública.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto-Lei n.º 332/83:

Estabelece normas sobre o ensino superior na Região Autónoma da Madeira.

#### Resolução n.º 589/83:

Atribui a Medalha da Região ao 1.º Tenente Tomé Robalo Cabral.

#### Resolução n.º 590/83:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada do Bairro da Ajuda, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 591/83:

Aprova a minuta do contrato adicional para a execução das obras a mais da empreitada da E.R. 220, Camacha — Serra de Dentro por Pedregal, no Porto Santo e delega os Poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 592/83:

Aprova a minuta do contrato para a execução da empreitada de construção do matadouro do Porto Moniz e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Resolução n.º 593/83:

Atribui um subsídio ao Cine-Forum do Funchal, no montante de 1 025 000\$00.

#### Resolução n.º 594/83:

Declara a utilidade da expropriação dos imóveis necessários à obra de estabelecimento da Zona Franca da Madeira e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos referidos imóveis.

#### Resolução n.º 595/83:

Declara a utilidade pública de expropriação do imóvel necessário à implantação e instalação do campo experimental de vinhas do Arco de São Jorge e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa do mesmo imóvel.

#### Resolução n.º 596/83:

Autoriza a celebração de contrato adicional com a sociedade denominada «ZAGOPE — EMPRESA GERAL DE OBRAS PÚBLICAS TERRESTRES E MARITIMAS S. A. R. L.», referente à obra de consolidação e reparação na E. R. 101-10, no Lugar de Baixo.

#### Resolução n.º 597/83:

Autoriza a celebração de contrato adicional com a sociedade que gira sob a firma «LOURENÇO, SIMÕES & REIS, LIMITADA», relativo à remodelação do Hospício da Imperatriz D. Amélia.

#### Resolução n.º 598/83:

Adjudica à sociedade denominada «MICAL — MECÂNICA INDUSTRIAL DE CASCAIS, LIMITADA», o fornecimento de um moinho cónico de britagem, destinado à Central de Britagem da Madalena do Mar, e autoriza a celebração do respectivo contrato.

#### Resolução n.º 599/83:

Autoriza o financiamento a efectuar no mês de Julho de 1983, às Direcções Regionais de Saúde, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social.

#### Resolução n.º 600/83:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à criação do quadro único e à definição das regras de provimento dos educadores de infância, no âmbito da Secretaria Regional da Educação.

#### Resolução n.º 601/83:

Define o critério para a contagem do tempo de docência nos cursos complementares.

#### Resolução n.º 602/83:

Concede um subsídio à Associação de Futebol do Funchal, no montante de 3 000 000\$00.

**Resolução n.º 603/83:**

Encarrega a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças de proceder à aquisição de uma viatura tipo ligeiro mista, destinada à Secretaria Regional da Educação.

**Resolução n.º 604/83:**

Determina a assumpção da responsabilidade pelo Governo na satisfação integral do custo das obras de «abastecimento de água à freguesia de Machico» e «abastecimento de água à freguesia do Porto da Cruz».

**Resolução n.º 605/83:**

Determina a liquidação da importância de 280 773\$90, junto do Banco Borges & Irmão relativa à livrança subscrita por José Gomes Pernetta e José Eusébio Pereira.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Portaria n.º 52/83:**

Approva o regulamento de utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS****Portaria n.º 50/83:**

Revoga a Portaria n.º 22/83:

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS****Portaria n.º 49/83:**

Estabelece o critério de classificação de Crédito para efeito de pagamento à produção.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS, DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS****Portaria n.º 51/83:**

Cria e alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de Chefe de Divisão do Parque de Máquinas e viaturas da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

**SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES****Portaria n.º 53/83:**

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 19/83, de 24 de Fevereiro.

**Portaria n.º 54/83:**

Sujeita a venda ao público do galo, galinha e frango, preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», e das respectivas miudezas comestíveis ao regime de preços máximos.

**Portaria n.º 55/83:**

Sujeita a comercialização de adubos ao regime de preços máximos.

**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M  
de 5 de Julho****Integração dos funcionários da Previdência  
no regime da função pública**

Com a publicação da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, a regulamentação do trabalho aplicável aos funcionários das instituições de previdência social tem vindo a ser progressivamente aproximada à do regime jurídico da função pública.

Na verdade, gerindo agora o também sector da segurança social fins próprios do Estado, não fazia sentido que, perante este novo quadro institucional, os seus funcionários continuassem a identificar-se com a regulamentação de trabalho aplicável ao sector privado.

Nesta sequência, e tendo por objectivo minimizar os efeitos gravosos que resultaram das diferenças de estatuto e de regime jurídico do pessoal que passou a integrar o sector da segurança social na Região Autónoma da Madeira, desenvolveu-se, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, um primeiro processo de *ope legis* dos funcionários que na Região se encontravam abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, para o regime da função pública.

Todavia, porque continuam ainda muitos funcionários provenientes dos quadros das ex-instituições de previdência por adquirir o regime de funcionários e agentes da administração, torna-se conveniente mandar aplicar a esta Região, com as adaptações que se impõem, o Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, com vista a garantir-se uma eficiente gestão dos recursos humanos, sem prejuízo dos direitos adquiridos, particularmente no que respeita às categorias profissionais e condições de acesso.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Regime Jurídico aplicável)**

1 — O pessoal da Direcção Regional da Segurança Social oriundo da ex-Caixa de Previdência

e Abono de Família e demais instituições de previdência de inscrição obrigatória fica abrangido pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da administração pública.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os agentes que expressamente declarem que desejam manter o seu regime de trabalho.

3 — A declaração, dirigida ao director regional da Segurança Social, deve ser entregue no serviço de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social no prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Se à data da entrada em vigor algum agente se encontrar na situação de licença sem vencimento ou se impedimento prolongado ou equiparado, o prazo referido no número anterior conta-se a partir do momento em que reinicie funções.

#### ARTIGO 2.º

##### (Aplicação ao pessoal sujeito ao regime da função pública desde 1 Janeiro de 1979)

Ao pessoal da Direcção Regional da Segurança Social oriundo da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família e demais instituições de previdência social de inscrição obrigatória sujeito ao regime da função pública desde 1 de Janeiro de 1979 é aplicado o disposto nos artigos 6.º e 10.º do presente diploma, com efeitos a partir daquela data.

#### ARTIGO 3.º

##### (Actuação «ope legis»)

1 — A alteração do regime jurídico prevista no artigo 1.º opera-se independentemente de qualquer formalidade ou requisito fixado na lei para o ingresso na função pública, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas, a publicação no Jornal Oficial e a posse.

2 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais fará publicar no Jornal Oficial, no prazo máximo de 90 dias, a contar do fim do prazo referido no artigo 1.º, n.º 3, a relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelo disposto no artigo referido no número anterior.

#### ARTIGO 4.º

##### (Manutenção de direitos)

1 — Ao pessoal abrangido pela alteração do

regime de trabalho previsto no artigo 1.º deste diploma é assegurado o direito à inserção numa das carreiras profissionais em vigor na função pública, nos termos do artigo 7.º, e à contagem, para todos os efeitos legais, incluindo a aposentação, do tempo de serviço prestado nas instituições referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Ao pessoal integrado numa das carreiras da função pública nos termos do número anterior é assegurado o direito à progressão na respectiva carreira, independentemente dos requisitos habilitacionais.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o acesso às categorias de primeiro-oficial e de assessor, cujo recrutamento se fará, respectivamente, nos termos do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, conjugado com o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M e legislação complementar.

4 — O tempo de serviço que cada agente tiver na categoria e carreira à data da integração no regime jurídico do pessoal da função pública será igualmente considerado, nos termos referidos no artigo antecedente, como efectivamente prestado na categoria e carreira para que transitar, de acordo com o artigo 7.º

#### ARTIGO 5.º

##### (Remunerações)

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é aplicável ao pessoal referido no artigo anterior a tabela salarial em vigor na função pública.

2 — A nenhum agente poderá ser atribuída remuneração líquida inferior à auferida à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Sempre que, por força do número anterior, o vencimento a atribuir seja superior ao vencimento líquido correspondente à respectiva letra da tabela salarial da função pública, a diferença será absorvida por futuros aumentos ou promoções.

#### ARTIGO 6.º

##### (Aposentação e pensão de sobrevivência)

1 — O pessoal sujeito, nos termos do presente diploma, ao regime jurídico da função pública fica abrangido pelos Estatutos da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social assumirá a responsabilidade pelo encargo com a parcela da aposentação e da pensão de sobrevivência resultante da consideração do tempo de serviço prestado nas instituições de previdência, bem como das diuturnidades que do mesmo resultam.

3 — O regime decorrente do disposto no Decreto Regulamentar n.º 30/80, de 25 de Julho, à excepção do seu artigo 8.º, é aplicável às aposentações e pensões de sobrevivência previstas neste artigo.

ARTIGO 7.º

**(Reclassificação de pessoal)**

1 — O pessoal sujeito ao regime da função pública nos termos do artigo 1.º do presente diploma é reclassificado de acordo com as disposições constantes no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 191/C/79, de 25 de Junho, e legislação complementar, com excepção da categoria de ecónomo, cuja reclassificação é efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

2 — A antiguidade na categoria dos funcionários reclassificados nos termos do número anterior deverá ser contada a partir da data em que se tenham verificado as condições de promoção ou equiparação dos interessados, mas em nenhum caso antes de 1 de Janeiro de 1979.

ARTIGO 8.º

**(Provimento de categorias)**

As condições de ingresso e acesso às categorias sem correspondência com as da função pública serão estabelecidas por diploma do Governo Regional.

ARTIGO 9.º

**(Benefícios transitórios)**

1 — Ao pessoal que à data do início da vigência do presente diploma se encontre a beneficiar de algumas das regalias previstas nos artigos 132.º e 135.º, no n.º 6 do artigo 136.º e no n.º 2 do artigo 173.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, será assegurada a sua manutenção enquanto se mantiver a situação de facto que lhe serviu de fundamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As facilidades concedidas aos trabalhadores-estudantes nos termos do artigo 135.º do diploma referido no número anterior cessarão no fim do corrente ano lectivo, passando a aplicar-se a Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

ARTIGO 10.º

**(Acumulações)**

Sem prejuízo dos limites fixados por lei, o pessoal aposentado pela Caixa Geral de Aposentações mantém o direito à acumulação da pensão com a remuneração por inteiro correspondente à sua categoria e regime de prestação de trabalho.

ARTIGO 11.º

**(Quadros de pessoal privativo)**

1 — Os trabalhadores que optarem pela manutenção do respectivo regime de trabalho constarão de um quadro de pessoal privativo.

2 — Os lugares do quadro referido no número anterior extinguir-se-ão à medida que vagarem, se neles não puderem ser providos, por falta de habilitações académicas, trabalhadores da mesma ou de outra instituição abrangidos pelo mesmo regime de trabalho.

ARTIGO 12.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, mas as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Aprovado em sessão plenária em 10 de Maio de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 25 de Maio de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril

e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 332/83**  
de 13 de Julho

O ensino superior na Região Autónoma da Madeira tem vindo a ser progressivamente implantado, através da criação de estabelecimentos de ensino e de extensões de cursos universitários, à medida que se tem revelado a necessidade e a oportunidade da sua criação.

Existe, assim, uma pluralidade de instituições dispersas e com regimes jurídicos diferenciados, em parte já na dependência administrativa e constituindo encargo da Região.

Julga-se agora chegada a ocasião de transferir para os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira atribuições e competências relativamente ao ensino superior, paralelamente ao que já foi efectuado para os Açores pelo Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, complementando assim o quadro da regionalização do ensino, previsto pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, e por este efectivado para os ensinos básico e secundário.

Ao mesmo tempo, verifica-se também a conveniência de esclarecer nalguns pontos o estatuto do Instituto Universitário da Madeira, criado pelo Decreto-Lei n.º 664/76, de 4 de Agosto, como estrutura vocacionada para integrar as diferentes instituições existentes e coordenar o desenvolvimento de todas as actividades de ensino superior na Região.

Assim, de acordo com o proposto pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** — O ensino superior ministrado na Região Autónoma da Madeira é parte integrante do sistema nacional do ensino superior e desenvolve-se na esfera político-administrativa da Região, nos termos definidos no presente diploma.

**Art. 2.º** — Sem prejuízo da competência exclusiva da Assembleia da República, cabe ao Governo da República a definição do sistema nacional do ensino superior, cujas normas definidas por via legislativa são directamente aplicáveis à Região, compreendendo, nomeadamente:

a) Os estatutos dos diferentes tipos de ensino superior;

b) Os estatutos das carreiras docentes e de investigação;

c) A definição de graus académicos e diplomas;

d) O quadro orgânico para o estabelecimento de equivalências de habilitações e graus académicos;

e) As condições gerais de acesso ao ensino superior;

f) As estruturas orgânicas dos estabelecimentos de ensino superior.

**Art. 3.º** — São atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira, no que se refere ao ensino superior:

a) Proporcionar os meios humanos e materiais necessários à manutenção e ao desenvolvimento dos estabelecimentos públicos de ensino superior na Região;

b) Apoiar os estabelecimentos privados de ensino superior na Região;

c) Proporcionar os meios necessários às actividades de acção social escolar, garantindo a igualdade de oportunidades aos alunos que para prosseguirem os estudos tenham de deslocar-se para fora da Região, sem prejuízo do apoio a que estes tenham direito, nos termos gerais, como alunos dos respectivos estabelecimentos de ensino superior;

d) Apoiar e incentivar as actividades gimno-desportivas a desenvolver nos estabelecimentos de ensino superior na Região;

e) Incentivar a fixação de docentes na Região e estimular o ingresso na carreira docente dos seus diplomados;

f) Exercer a tutela administrativa relativamente aos estabelecimentos públicos de ensino superior da Região, sem prejuízo da sua autonomia e de acordo com a legislação que regula a sua orgânica e o seu funcionamento.

**Art. 4.º** — 1 — Compete ao Governo da República e aos órgãos de governo próprio da Região

Autónoma da Madeira, conjuntamente, em relação ao ensino superior nesta ministrado:

- a) A aprovação dos estatutos das instituições que ministram o ensino superior na Região;
- b) A criação, reestruturação e extinção dos cursos superiores ministrados na Região;
- c) A criação e alteração dos quadros de pessoal dirigente, docente e investigador;
- d) A aprovação dos planos anuais e plurianuais de desenvolvimento do ensino superior ministrado na Região;
- e) A fixação do número de ingresso de alunos nos cursos superiores ministrados na Região;
- f) A nomeação e exoneração do reitor, dos vice-reitores e dos vogais da comissão instaladora do Instituto Universitário da Madeira, bem como dos membros das comissões instaladoras de outras instituições públicas de ensino superior da Região.

2 — Os actos que, nos termos do número anterior, sejam da competência do Governo da República e dos órgãos de governo próprio da Região assumirão a forma prevista na lei geral, com intervenção conjunta do Ministro da República para a Madeira, do Ministro da Educação e do membro do Governo Regional com competência na matéria.

Art. 5.º É da competência exclusiva dos órgãos de governo próprio da Região, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a prossecução das atribuições consignadas no artigo 3.º, designadamente:

- a) Aprovar os orçamentos e superintender na gestão financeira das instituições públicas de ensino superior na Região;
- b) Nomear e exonerar o pessoal dirigente não incluído na alínea f) do artigo 4.º e o restante pessoal docente e não docente das mesmas instituições;
- c) Proporcionar as instalações e o equipamento necessários ao regular funcionamento e ao desenvolvimento das instituições de ensino superior da Região, de acordo com os planos anuais e plurianuais aprovados nos termos da alínea d) do artigo 4.º;
- d) Superintender nos serviços sociais do ensino superior da Região.

Art. 6.º — 1 — Cabe à Região Autónoma da Madeira, a partir de 1 de Janeiro de 1984, o finan-

ciamento do ensino superior ministrado na Região, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

2 — Os encargos relativos ao Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira e à Escola Superior de Educação da Madeira, e outros até agora suportados pelo Ministério da Educação, continuarão a ser satisfeitos até ao final do presente ano económico pelas respectivas rubricas orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Lino Dias Miguel* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 589/83

Dado os serviços relevantes prestados a esta Região, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu atribuir a Medalha da Região Autónoma da Madeira ao 1.º Tenente Tomé Robalo Cabral, Comandante do N.R.P. «Save».

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 590/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

- a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada «Bairro da Ajuda», de que é adjudicatária a firma João Augusto de Sousa (Filhos), Limitada;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 591/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para a execução de obras a mais da empreitada da E. R. 220, Camacha-Serra de Dentro por Pedregal, no Porto Santo, de que é adjudicatária a firma «Frias, Limitada»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 592/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a execução da empreitada de «Construção do Matadouro do Porto Moniz», de que é adjudicatário o Arquitecto Tomás Joaquim Lourenço Fonseca;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 593/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 1 025 contos ao Cine-Forum do Funchal, referente ao mês de Julho de 1983.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 594/83**

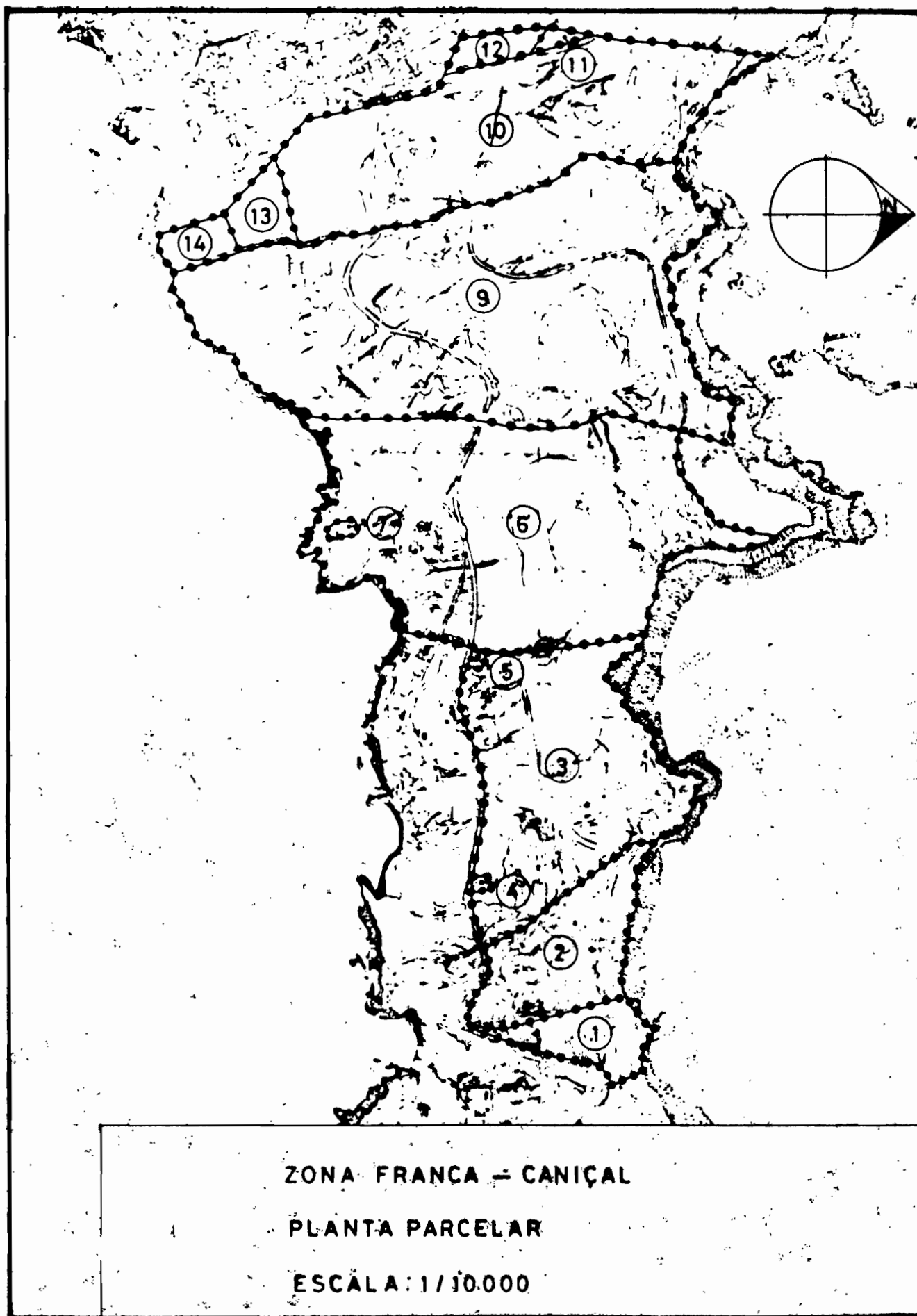
O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Usando da competência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 171/83 de 2 de Maio

Nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis e todos os direitos a eles inerentes (incluindo colónia) constantes das planta e relação anexas, localizados na freguesia do Caniçal, concelho de Machico — Ilha da Madeira (dentro do perímetro delimitado a Norte pelo mar e o prédio da Marconi; a Sul pela Estrada Regional n.º 101-3, até à partilha leste da Empresa Baleeira da Madeira e o mar, até à partilha oeste do prédio dos herdeiros de Carlos Eduardo Ferreira; a Leste com a Estrada Regional n.º 101-3 e a partilha leste do prédio de D. Fé Carmen de Menezes Camacho e outros; e a Poente com as partilhas oeste dos prédios de herdeiros de Carlos Eduardo Ferreira; Juvenal Cardoso Dias, António Juvenal Nunes Vieira Dias e outros; Região Autónoma da Madeira; herdeiros do Dr. Leandro Menezes Camacho; e D. Maximiana Augusta Becker Corte Bento), necessários à «Obra de estabelecimento da Zona Franca da Madeira» (autorizada pelo Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, e regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto, publicados nos «Diário da República», I Série n.ºs 243, de 20 de Outubro de 1980, e 194, de 23 de Agosto de 1982, respectivamente, a realizar por este Governo Regional, correndo os processos de expropriação pela Secretaria Regional do Equipamento Social que, para o efeito, é designada entidade expropriante.

Simultaneamente e em consequência, fica autorizada a tomar posse administrativa dos imóveis abrangidos, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.





**ZONA FRANCA DA MADEIRA**

## RELAÇÃO DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS:

Parcelas	Proprietários	Áreas a expropriar (m <sup>2</sup> )
1	Fé Carmen de Menezes Camacho e Câmara, Ana Augusta Crawford Nascimento, herdeiros de Leandro de Menezes Camacho, e outros (parcela a destacar)	32.340,00
2	Rita Cássia Sales Caldeira, Ivo António Bazenga Vieira, Samuel Abreu Quintal e outros (parcela a destacar)	85.040,00
3	Luís Semião Mendes, Tolentino Rodrigues e outros	206.100,00
4	Fernando Oliveira Tavares da Silva	1.210,00
5	João Maria de Caires	1.300,00
6	Empresa Baleeira da Madeira	352.640,00
7	Jak Jacques Soulaire	1.670,00
10	Maximiana Augusta Becker Corte Bento (parcela a descatar)	257.350,00
11	Herdeiros de Leandro de Menezes Camacho (parcela a destacar)	15.130,00
13	Herdeiros de Luís Nunes Vieira (parcela a destacar)	17.320,00
14	Herdeiros de Carlos Eduardo Ferreira (parcela a destacar)	12.820,00

**Resolução n.º 595/83**

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o imóvel abaixo identificado e discriminado, necessário à implantação e instalação do Campo experimental de vinhas do Arco de São Jorge (Santana), a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, devendo o processo de expropriação correr pela Secretaria Regional do Equipamento Social que, para o efeito, é designada entidade expropriante.

Em consequência, fica, simultaneamente, autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, por se considerar essa posse indispensável para o início imediato dos respectivos trabalhos, reputados de interesse inadiável para a Região Autónoma, do imóvel em causa.

## Identificação do imóvel abrangido:

Prédio rústico e urbano com suas benfeitorias e águas e todos os direitos a ele inerentes, com a área, no solo, de 15 420,00 m<sup>2</sup>, localizado no sítio da Lagoa (onde chamam Aposento), freguesia do Arco de São Jorge, concelho de Santana, confrontante do Norte com José Lourenço de Gouveia e outros (antes o Ribeiro e herdeiros de Manuel Martins Baga e outros), do Sul com a Estrada Regional 101 e outro (antes o Caminho Municipal), do Leste com o Córrego e Manuel Martins (antes o Caminho Municipal), e do Oeste com o Caminho Municipal; inscrito nas matrizes prediais sob os artigos 1 018.º e 1 019.º (rústica) e 63.º (urbana), e não descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de São Vicente; e de titularidade de Maria Lina Oliveira Jardim.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 596/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Julho de 1983, resolveu:

Autorizar o contrato adicional com a firma Za-

gope — Empresa Geral de Obras Públicas Terrestres e Marítimas, SARL, no valor de 18 814 036\$00, referente à obra de consolidação e reparação na E. R. 101-10, no Lugar de Baixo.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 597/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Julho de 1983, resolveu:

Autorizar o contrato adicional com a firma Lourenço, Simões e Reis, Lda., no valor de 12 500 000\$, referente à remodelação do Hospício da Imperatriz D. Amélia.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 598/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Julho de 1983, resolveu:

Adjudicar à firma Mical — Mecânica Industrial de Cascais um moinho cónico de britagem destinado à Central de Britagem da Madalena do Mar, pelo valor de 10 776 870\$00.

Mais foi resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 599/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Autorizar o financiamento às Direcções Regionais de Saúde, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social no mês de Julho de 1983, no valor global de 339 200 000\$00, pelo capítulo V e X do Orçamento da Região para 1983, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

Capítulo V — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Divisão 1 — Secretaria Regional e serviços de Apoio

Despesas correntes

Código 38 — Transferências — Sector Público

a) Direcção Regional de Saúde Pública — 101 500 000\$00; b) Direcção Regional dos Hospitais — 69 000 000\$00; c) Direcção Regional de Educação Especial — 5 700 000\$00

Divisão 2 — Contas de Ordem

2.1 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 150 000 000\$00

Capítulo X — Investimentos do Plano

Divisão 4 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

1 — Saúde

1 — Beneficiação e apetrechamento da D.R.H.

1.1 — Instalação e equipamento de serviços e acção médica e de apoio na D.R.H. — 6 200 000\$00

1.2 — Beneficiação de Hospitais — 6 800 000\$00

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 600/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que cria o quadro único, e define as regras de provimento dos educadores de infância, do âmbito da Secretaria Regional da Educação.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 601/83**

Considerando que no ano lectivo 83/84 ainda se manterão as carências de docentes habilitados para a regência dos Cursos Complementares, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu, a

exemplo dos critérios adoptados nos anos anteriores, o seguinte:

1. Para todos os efeitos legais, cada tempo de serviço lectivo, em regime diurno, prestado no 12.º ano de escolaridade, equivale a 1,5 tempos e cada tempo de serviço, em regime nocturno, equivale a 2,5 tempos.

2. As disciplinas dos anos mais adiantados são sempre atribuídas aos professores qualificados e, no mesmo plano de qualificação precedem os com maior tempo de serviço. Esta sequência é aplicada decrescentemente a partir dos anos mais avançados.

---

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### **Resolução n.º 602/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Conceder um subsídio de 3 000 contos à Associação de Futebol do Funchal, destinado à organização do Torneio de Autonomia/1983.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### **Resolução n.º 603/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças de adquirir uma viatura tipo ligeira mista para serviço da Secretaria Regional da Educação.

Mais foi resolvido encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à venda em hasta pública duma viatura pertencente à Secretaria Regional da Educação.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 604/83**

O Concelho de Machico carece de investimentos avultados a nível de saneamento básico.

A Câmara Municipal respectiva consciente dessa realidade decidiu-se pela adjudicação de duas obras importantes de abastecimento de águas às freguesias de Machico e Porto da Cruz as quais estão a ser executadas pela empresa Sociedade de empreitadas Somague, SARL.

Devido ao elevado valor total que está em causa para a concretização das obras, à sua complexidade técnica, e duração do período de execução, a pedido da autarquia respectiva, entende o Governo Regional, ser aconselhável assumir plenamente o encargo com a realização de ambas as obras.

Assim o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

1. Assumir, até a conclusão final, a responsabilidade pela satisfação integral do custo das obras adjudicadas em Dezembro de 1979, pela Câmara Municipal de Machico — «Abastecimento de água à freguesia de Machico», «Abastecimento de água à freguesia de Porto da Cruz», ambas adjudicadas à firma Sociedade de empreitadas Somague SARL, respectivamente, pelos valores iniciais de 92 352 263\$90 e 93 386 210\$60.

2. Incumbir:

a) A Secretaria Regional do Equipamento Social de acompanhar tecnicamente a boa execução de ambas as adjudicações, em colaboração com a Câmara de Machico, nos termos dos respectivos contratos, outorgados pela Autarquia e a adjudicatária, Sociedade de Empreitadas Somague, SARL.

b) A Secretaria Regional do Planeamento e Finanças de proceder às respectivas liquidações através de transferências de Conta bancária para a adjudicatária, as quais carecerão, não só de prévio parecer da Secretaria Regional do Equipamento Social, tendo em consideração o disposto na alínea anterior, mas igualmente oportuna apresentação de recibo por parte da Câmara Municipal de Machico.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 605/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Junho de 1983, resolveu:

Liquidar a importância de 280 773\$90, junto do Banco Borges & Irmão, de acordo com um financiamento titulado por livrança, que se venceu em 16 de Dezembro de 1977, subscrita pela firma José Gomes Pernetta e José Eusébio Pereira, com aval do Governo Regional, mediante deliberação tomada em reunião de Plenário, em 19 de Julho de 1977.

Os juros e outros encargos financeiros ascendem ao montante de 165 773\$90, correspondente ao período compreendido entre 16.12.77 e 30.6.83.

Mais resolve mandar o Secretário Regional do Planeamento e Finanças para em representação do Governo Regional, accionar todos os mecanismos legais no sentido de assegurar a defesa dos direitos e interesses da Região.

Presidência do Governo Regional, 30 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazega Marques*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Portaria n.º 52/83****Regulamento da Casa de Abrigo do Pico Ruivo**

A prossecução de uma correcta política de ocupação de tempos livres, envolvendo o desenhamento de acções estimulatórias de uma maior convivibilidade com a natureza e, consequentemente, de defesa dos valores assim prosseguidos, impôs a regulamentação de utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo, integrada no Património da Região.

A fruição generalizada à população não exclui também a frequência por não residentes, de qualquer nacionalidade.

Por outro lado, com a fixação de uma retribuição devida pela utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo, visou-se a cobertura das despesas dela decorrentes.

Procurou-se ainda salvaguardar a utilização efectiva da Casa, através da eventual exigência de pagamento antecipado, de modo a permitir o seu uso útil.

Por fim, intentou-se, em equilíbrio de interesses, a defesa de um uso normal do objecto ce-

dido, através da responsabilização pelos danos eventualmente causados.

Nestes termos, de acordo com a alínea k) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M, determino:

1 — As condições de utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo, são as estabelecidas no presente regulamento.

2 — A utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo será concedida pelo Director Regional de Turismo, mediante preenchimento, pelos interessados, de boletim de inscrição, onde conste a sua identificação completa.

3 — A Casa de Abrigo do Pico Ruivo tem uma lotação máxima de 20 pessoas.

4 — Só podem utilizar a Casa de Abrigo do Pico Ruivo, simultaneamente nunca mais de dois grupos de pessoas, que se instalarão no 1.º piso e no 2.º piso.

5 — A lotação dos pisos é de: 10 pessoas para o 1.º piso; 10 pessoas para o 2.º piso.

6 — A estadia na Casa de Abrigo do Pico Ruivo não poderá exceder, em nenhum caso, três dias.

7 — As importâncias devidas pela utilização serão fixadas pelo Director Regional de Turismo e exigidas aquando da marcação.

8 — As isenções de pagamento serão definidas pelo Director Regional de Turismo.

9 — A responsabilidade pela boa utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo recairá no requerente, que responderá nos termos da lei geral.

10 — Os funcionários encarregados da guarda da Casa de Abrigo do Pico Ruivo, prestarão aos utentes toda a assistência normal em locais deste género e fiscalizarão o cumprimento do disposto no seu regulamento.

11 — Todo o material, utensílios e equipamento deteriorados por facto imputável aos utentes terão de ser substituídos por outros, a expensas do requerente de igual ou idêntica natureza, após a aprovação da entidade tutelar.

12 — É rigorosamente interdito levar bebidas alcoólicas ou refrigerantes para a Casa de Abrigo do Pico Ruivo, que não sejam fornecidas pelo respectivo bar.

13 — A entidade responsável pela utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo dará a conhecer as características da Casa, o número máximo de utentes e a retribuição devida pela sua utilização.

14 — Face a qualquer situação não prevista no presente Regulamento, o Director Regional de Turismo decidirá por despacho.

Presidência do Governo Regional, 14 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS**

**Portaria n.º 50/83**

Considerando que os motivos que justificaram a publicação da Portaria n.º 22/83 no Jornal Oficial, I Série n.º 6 de 3 de Março não existem no momento, mandam o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional do Planeamento e Finanças o seguinte:

1. É revogada a Portaria n.º 22/83.

2. A presente Portaria produz efeitos desde o dia 2 de Maio de 1983.

Presidência do Governo e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA  
E PISCAS**

**Portaria n.º 49/83**

A Portaria n.º 192-B/78 de 7 de Abril classifica o leite para efeito de pagamento à produção em 3 classes. No entanto e posteriormente é publicado a Portaria n.º 18/78 de 18 de Maio para aplicação na Região Autónoma da Madeira prevendo-se unicamente duas classes de leite para o efeito referido.

Convindo reestabelecer a classificação adoptada pela Portaria n.º 192-B/78, e ao abrigo do seu

artigo 28.º, o Governo Regional da Madeira através do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, determina:

1.º A classificação de leite para efeito de pagamento à produção é feita com base nas seguintes classes:

Leite A — Leite prioritariamente destinado ao consumo em natureza;

Leite B — Leite eventualmente destinado ao consumo em natureza como leite comum;

Leite C — Leite impróprio para consumo em natureza.

2.º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, 7 de Julho de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes servindo de Secretário Regional da Agricultura e Pescas *Miguel José Luís de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA  
E PISCAS E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

**Portaria n.º 51/83**

Considerando que o apoio técnico ao desenvolvimento da agricultura, prestado pelo Governo Regional da Madeira, através da Secretaria da Agricultura e Pescas, tem encontrado no Parque de Máquinas e Viaturas um dos seus principais sustentáculos;

Considerando que, devido a essa importância que o Parque de Máquinas e Viaturas vem desempenhando, a nova Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, em fase de últimação, prevê a estruturação daquele serviço ao nível de Divisão;

Considerando que para o bom funcionamento do Parque de Máquinas e Viaturas, urge nomear quem nele superintenda;

Manda o Governo Regional da Madeira, através da Presidência do seu Executivo e das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/M, de 29

de Maio, o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, criado por aquele mesmo diploma, é aumentado com mais um lugar de Chefe de Divisão.

2.º — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, é alargada a área de recrutamento para o lugar criado pelo n.º 1 da presente Portaria, a não licenciados.

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, 1 de Junho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

### Portaria n.º 53/83

A Portaria n.º 19/83, de 24 de Fevereiro de 1983, fixa os preços máximos de venda de açúcar pela fábrica e ao público.

Todavia, havendo necessidade de proceder à revisão das margens de comercialização para o retalhista e grossista na venda do açúcar, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro determina o seguinte:

Artigo 1.º — É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 19/83, de 24 de Fevereiro de 1983, o qual passa a ter a redacção seguinte:

2.º — 1 — Os preços máximos da venda pela fábrica são os seguintes por quilograma:

a) Açúcar granulado em sacos de 50kg. 42\$00

b) Açúcar granulado em embalagens de 1kg. 43\$50

2 — ... ..

3 — ... ..

4 — A margem mínima de comercialização para o retalhista é de 3\$00/kg.

Artigo 2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 21 de Julho de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

### Portaria n.º 54/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — O venda ao público do galo, galinha e frango preparado segundo o tipo «carçaça pronto a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis, no estado de frescos ou congelados, de produção Regional e Nacional, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos, por quilograma, referidos no número anterior, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º — É fixado em 142\$00 por quilograma o preço mínimo de compra, à porta do Matadouro, do galo, galinha ou frango vivo.

4.º — 1 — As margens máximas de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes: por quilograma, independentemente da classificação da ave:

	Margens máximas por Kg.	
	Grossista	Retalhista
Galo, galinha e frangos vivos ... ..	9\$00	12\$00
Galo, galinha e frangos mortos ... ..	15\$00	21\$00
Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango ... ..	15\$00	21\$00

2 — Sempre que a distribuição dos galináceos seja feita pelos matadouros ou grossista

é-lhes permitida a acumulação da importância de 1\$50Kg., por dedução da margem do retalhista.

3 — As margens referidas no n.º 1 incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documento de venda, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) — Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) — Quantidade, espécie e classificação do produto transaccionado;
- c) — Data e preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado, ou qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5 — Cumpre ao grossista e ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º.

6.º — O Consumidor terá o direito de comprar a carcaça do tipo «pronta a cozinhar», com ou sem miudezas.

7.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatória a afixação, de forma visível e legível de tabelas ou letreiros com a indicação da categoria comercial das aves e respectivos preços, por Kg.

8.º — A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível nos termos do art.º 28.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

9.º — As infracções aos n.ºs 1, 2 e 5 do n.º 5.º, constituem contravenção punível com multa de 10 000\$00.

10.º — Os preços e margens máximas de comercialização, definidos no presente diploma, poderão ser alterados por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

11.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

12.º — Fica revogada a Portaria n.º 34/83, de 21 de Abril.

13.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 21 de Julho de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Tabela a que se refere o n.º 2.º

Designação	Preço de venda ao público
1 — Carcaça pronta a cozinhar de galo, galinha ou frango, acompanhado de miudezas comestíveis ... ..	226\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar de galo, galinha ou frango, desprovido de miudezas comestíveis ... ..	248\$00
3 — Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango ...	116\$00

**Portaria n.º 55/83**

O Governo da República, através da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, fixou novos preços de venda de adubos ao consumidor, pelo que se considera a necessidade de adaptar a esta Região as novas condições de comercialização.

Nestes termos o Governo Regional, através das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regio-



nal n.º 2/76, de 11 de Novembro determina o seguinte:

1.º — A comercialização de adubos na Região Autónoma da Madeira fica sujeita ao regime de preços máximos de venda ao público previstos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda de adubos são os constantes do quadro anexo.

2 — As margens de comercialização globais atribuídas aos revendedores (grossistas e retalhistas), e já incluídas nos preços máximos fixados, são as que constam do referido quadro.

3 — Quaisquer outros tipos de adubos só poderão ser comercializados, nesta Região, por preços que vigorarão oito dias depois da sua comunicação, por escrito, à Secrearia Regional do Comércio e Transportes.

3.º — Os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor poderão ser onerados com:

- a) Os encargos inerentes ao transporte desde o porto de destino ao armazém do revendedor, quando prévia e devidamente autorizados pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes que, os comunicará à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica;
- b) Os encargos de transporte desde o armazém do grossista ao do retalhista quando devidamente comprovados;
- c) Os maiores custos de embalagem, nos casos em que, a pedido do comprador, os adubos sejam acondicionados num tipo de embalagem diferente daquele a que se refere o quadro anexo;
- d) Os encargos resultantes da venda a prazo, de 8,7% por períodos de noventa dias.

4.º — Qualquer dos encargos adicionais referidos no número anterior deverá constar de forma expressa nas facturas.

5.º — 1 — Os vendedores nos diferentes estádios de actividade económica são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documento de venda, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidades e tipos dos produtos transaccionados;

c) Data e preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores são obrigados a exhibir, quando solicitados pelas entidades competentes, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não lhetido ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extravariado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao retalhista identificar o vendedor por grosso.

6.º — Os retalhistas de adubos são obrigados a afixar tabela de preços de venda ao público.

7.º — A facturação dos encargos de transporte, referidos na alínea a) do n.º 3.º, não devidamente autorizados pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes constitui contração punível com multa de 10 000\$00, se outra penalidade mais grave não lhetido for aplicável, nos termos da legislação em vigor.

8.º — As infracções aos n.º 4.º e 6.º, constituem contração punível com a multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

9.º — As infracções ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do n.º 5.º constituem contração punível com multa de 10 000\$00.

10.º — As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Transportes.

11.º — Fica revogada a Portaria n.º 133/82, de 30 de Setembro.

12.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 21 de Julho de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.



**Quadro anexo a que se referem os n.º 1 e 2  
do n.º 2.º**

Adubos	Preço máximo de venda ao consumidor por saco (a)	Margens de comercialização por saco	
		Margem global máxima	Margem mínima do retalhista
<b>1 — ELEMENTARES</b>			
Azotados:			
Sulfato de Amónio a 20,5%, em pó ...	958\$50	125\$00	42\$00
Diluições de Nitrato de Amónio, a 20,5%	977\$00	127\$50	42\$50
Diluições de Nitrato de Amónio, a 26%	1 225\$50	160\$00	53\$00
Nitrato de Cálcio a 15,5% ... ..	821\$50	107\$00	36\$00
Ureia a 46% ... ..	1 855\$50	242\$00	81\$00
Fosfatados:			
Superfosfato de Cálcio a 18%, em pó ...	586\$00	76\$50	25\$50
Superfosfato de Cálcio a 42%, granu- lado ... ..	1 765\$50	230\$00	77\$00
Potássicos:			
Cloreto de Potássico a 60% ... ..	967\$50	126\$00	42\$00
Sulfato de Potássico a 50% ... ..	1 457\$50	190\$00	63\$50
<b>2 — COMPOSTOS GRANULADOS</b> (salvo designação em contrário)			
Binários:			
21—53—0, em pó ... ..	2 601\$50	339\$00	113\$00
Ternários:			
7—14—14 ... ..	1 205\$50	157\$00	52\$50
10—10—10, em pó ... ..	1 053\$00	137\$50	45\$50
10—10—10 ... ..	1 117\$00	145\$50	48\$50
15—15—15 ... ..	1 638\$00	213\$50	71\$00

(a) — Saco de rafia de 50 Kg.

**Preço deste número: 27\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

**ASSINATURAS**

As três séries Ano 1	650\$00	Semestre ... ..	900\$00
A 1.ª série ... ..	650\$00	> ... ..	350\$00
A 2.ª > ... ..	650\$00	> ... ..	350\$00
A 3.ª > ... ..	650\$00	> ... ..	350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50  
 A estes valores acrescem os portes de correio  
 (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».